CTJ
Fls. 32
Rub.

Parecer n.º 67/2019/CCJR

Referente à Mensagem n.º 11/2018 – PL n.º 1/2018 que "Prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7.359, de 13 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 7.535, de 06 de novembro de 2001, pela Lei nº 7.840, de 17 de dezembro de 2002, pela Lei nº 8.123, de 20 de maio de 2004, pela Lei 8.335, de 27 de junho de 2005, pela Lei nº 10.381 de 11 de março de 2016 e pela Lei nº 10.481 de 28 de dezembro de 2016."

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) OSCAR BEZERRA

I – Relatório

A presente proposição retorna a esta Comissão para manifestação acerca da emenda n.º 01, apresentada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, em data de 04/09/2018, após deliberação da propositura no âmbito desta Comissão, em data de 04/09/2018, quando foi aprovado parecer favorável.

O autor apresentou justificativa na emenda n.º 01, com a seguinte fundamentação:

> *"O objetivo desta emenda é alterar o artigo supracitado aumentando o prazo para 2020 para retornar aos municípios os serviços de sua competência constitucional, dentro de um Programa de Reforma do Estado de Mato Grosso, estabelecendo que estariam, entre seus objetivos, a estimulação do exercício de atividades e serviços públicos de saneamento básico."*

A Mensagem n.º 11/2018 – Projeto de Lei n.º 1/2018, de autoria do Poder Executivo, visa prorrogar o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7.359/2000, que autorizou o Estado de Mato Grosso a conceder incentivos à municipalização dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Submetida novamente à análise da Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público, foi exarado parecer favorável à emenda n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer.

É o relatório.

CTJ
Fls. 33
Rub.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação.

A emenda n.º 01 objetiva alterar a prorrogação do prazo previsto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 7.359/2000, passando de 31 de dezembro de 2018 para 31 de dezembro de 2020.

Prorrogações anteriores de referido prazo, até 31 de dezembro de 2017, já haviam sido aprovada no âmbito desta Casa de Leis e foi sancionada, conforme Lei n.º 7.840/2002 (prorrogou até o dia 28 de fevereiro de 2003), Lei n.º 8.123/2004 (prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2004), Lei n.º 8.335/2005 (prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2005), Lei n.º 10.381/2016 (prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2016) e Lei n.º 10.481/2016 (prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2017). Referida Lei, a presente propositura e a emenda n.º 01 assim preveem:

Lei nº 10.481/2016	PL 1/2018 – MSG 11/2018	EMENDA N.º 01
Art. 1º Fica prorrogado até o dia **31 de dezembro de 2017** o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7.359, de 13 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 7.535, de 06 de novembro de 2001, pela Lei nº 7.840, de 17 de dezembro de 2002, pela Lei nº 8.123, de 20 de maio de 2004, pela Lei nº 8.335, de 27 de junho de 2005, e pela Lei nº 10.381, de 11 de março de 2016.	Art. 1º Fica prorrogado até o dia **31 de dezembro de 2018** o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 7.359, de 13 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 7.535, de 06 de novembro de 2001, pela Lei nº 7.840, de 17 de dezembro de 2002, pela Lei nº 8.123, de 20 de maio de 2004, pela Lei nº 8.335, de 27 de junho de 2005, Lei nº 10.381, de 11 de março de 2016 e pela Lei nº 10.481, de 28 de dezembro de 2016.	Art. 1º Fica prorrogado até o dia **31 de dezembro de 2020**, o prazo previsto no §1º do art. 1º da Lei nº 7.359, de 13 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 7.535, de 06 de novembro de 2001, pela Lei nº 7.840, de 17 de dezembro de 2002, pela Lei nº 8.123, de 20 de maio de 2004, pela Lei nº 8.335, de 27 de junho de 2005, pela Lei nº 10.381, de 11 de março de 2016 e pela Lei nº 10.481 de 28 de dezembro de 2016.

Portanto, a emenda n.º 01 promove alterações na redação do artigo 1º da propositura de forma a estender o prazo de prorrogação proposto de 31 de dezembro de 2018 para 31 de dezembro de 2020.

Nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, é de iniciativa concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislar sobre o tema:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> ...
>
> *I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*
>
> ...
>
> *§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

CTJ
Fls. 34
Rub.

> *§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*
> *§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*
> *§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Além disso, a propositura e a **emenda n.º 01** estão em consonância com o artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(...)*
> *IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, prevê que a matéria pode ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo:

> *Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Prevê ainda, em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

> *Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*
> *I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;*

Desta forma, nos termos da emenda n.º 01, bem como em face da justificativa apresentada pelo autor, não vislumbramos questões constitucionais e legais para sejam óbice para a aprovação do projeto acatando a emenda n.º 01.

É o parecer.

CTJ
Fls. 35
Rub.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1/2018 – Mensagem n.º 11/2018, de autoria do Poder Executivo, **acatando** e emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 23 de 01 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 11/2018 – Projeto de Lei n.º 1/2018 – Parecer n.º 67/2019
Reunião da Comissão em 23 / 01 / 19
Presidente: Deputado (a) MAX RUSSI
Relator (a): Deputado (a) OSCAR BEZERRA

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1/2018 – Mensagem n.º 11/2018, de autoria do Poder Executivo, **acatando** e emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	